ANÁLISE RECURSAL
LICITAÇÃO URBEL/SMOBI Nº 010/2019 – Lote II

Ref.: Processo nº 01-007.719/19-08 – Edital URBEL/SMOBI Nº 010/2019 – Registro de preços para contratação de serviços e obras de recuperação e estabilização de edificações e de áreas de risco geológico através da operacionalização do Programa Estrutural de Áreas de Risco – PEAR, junto às vilas, favelas e áreas de interesse social do Município de Belo Horizonte.

ASSUNTO: Análise de razões e contrarrazões de recurso

RECORRENTE:
Flat Engenharia e Construções Ltda.

IMPUGNANTE:
Engecom Engenharia e Comércio Ltda.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante **Flat Engenharia e Construções Ltda.** e das contrarrazões apresentadas pela interessada **Engecom Engenharia e Comércio Ltda.**, ambas já qualificadas nos autos em referência, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 02/11/2019, que desclassificou a proposta comercial da recorrente para o Lote II, a qual fora ofertada em exercício da prerrogativa prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. A licitação se processa na modalidade concorrência, tipo menor preço global, como valor teto estimado em R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) dividido entre os 3 (três) lotes, sendo o Lote II estimado em R$ 12.937.449,26 (doze milhões novecentos e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

3. O primeiro resultado de julgamento, pertinente às propostas iniciais ofertadas para o Lote II, classificou as empresas proponentes na seguinte ordem: (1ª) **Engecom Engenharia e Comércio Ltda.**; (2ª) **Flat Engenharia e Construções Ltda.**; (3ª)

Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda.; (4ª) **Carvalho Queiroz Engenharia Ltda.**; (5ª) **A. P. Braga Engenharia e Comercio Ltda.**, (6ª) **Perfil Engenharia S.A.** e (7ª) **Construtora Itamaracá Ltda.**.

4. Diante da ocorrência da hipótese legal de empate ficto, tal qual prescrita pelo art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, foi oportunizado, segundo consignado no extrato do resultado de julgamento publicado no DOM de 28/09/2019, à segunda colocada, ora recorrente, **Flat Engenharia e Construções Ltda.**, a exercer o direito de preferência sobre a proposta da primeira colocada, **Engecom Engenharia e Comércio Ltda.**, o que foi consumado mediante a apresentação de nova proposta comercial.

5. Após análise desta Comissão, a nova proposta comercial foi desclassificada, conforme decisão publicada no DOM de 02/11/2019, pelos fundamentos expendidos na Ata de Julgamento da Proposta Referente ao Empate Ficto – Lote II, lavrada em 29/10/2019. A desclassificação se deu em razão de a nova proposta comercial da ora recorrente ter apresentado, para 5 (cinco) itens de planilha, quantitativos de insumos de composição de custo unitário – CPU em divergência com os quantitativos fixados na planilha orçamentária do Edital.

6. Em suma, a divergência surgiu (i) na composição do item 01.03.05 - placa de obra padrão SUDECAP, cuja dimensão da placa foi apresentada aquém do exigido no Edital; (ii) na composição dos itens 02.45.01 e 03.45.01 - destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil -, em que a licitante ofertou fração de viagem, enquanto o exigido é a unidade inteira; (iii) na composição do item 03.05.20 - Escavação e Carga mecanizada em material de 1ª categoria -, em que a licitante ofertou fração do insumo, enquanto o exigido é unidade inteira; (iv) na composição do item 50.20.19 - CHI/Escavadeira Hidráulica sobre Esteiras, Caçamba 0,80 m², em que a licitante ofertou a fração da mão de obra (operador), quando o demandado é a unidade inteira e, ainda, (v) no valor ofertado para os insumos gasolina, etanol e diesel e para os insumos concreto 20 MPa e cimento, que apresentaram indícios de inexequibilidade.

7. As inconsistências verificadas para a proposta foram objeto de diligências pela Comissão com esteio no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, c/c Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União - TCU, chegando-se à conclusão de que a proposta continha equívocos que, malgrado os esclarecimentos prestados pela licitante, que

fossem corrigidos, impactavam no valor global da proposta, superando o valor da segunda colocada. Isto é, o valor dos itens em questão, mesmo que hipoteticamente fossem emendados, respeitados os quantitativos mínimos, produziria, no somatório final da planilha da licitante, um valor global que ultrapassaria o da proposta ofertada pela concorrente em situação de empate ficto, o qual funciona como teto *in casu*, excedendo esse em R$ 43.155,21 (quarenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

8. Com a desclassificação, o prazo para interposição de recursos iniciou-se na data da publicação da decisão no DOM, qual seja, dia 02/11/2019, conforme previsto no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, tendo a licitante **Flat Engenharia e Construções Ltda.** interposto recurso administrativo, requerendo, ao final, que fosse conhecido e provido.

9. Em atenção ao disposto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, procedeu-se à cientificação das licitantes da interposição dos recursos, por meio do aviso publicado no DOM do dia 19/11/2019. Com a referida ciência, a licitante **Engecom Engenharia e Comércio Ltda.** apresentou tempestivamente impugnação ao recurso.

10. Feito o breve histórico e após verificar a presença dos pressupostos recursais, esta Comissão conhece do recurso interposto e da impugnação apresentada, passando a analisar os respectivos méritos nos moldes da legislação de regência.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DE IMPUGNAÇÃO

11. Em síntese, aduz a recorrente, **Flat Engenharia e Construções Ltda.**, que a Comissão interpretou de forma incompleta a justificativa apresentada por ela quanto à composição de custos de sua proposta de preços e conjuntamente deixou de aplicar critérios objetivos quando do julgamento da proposta, alegando, nesse sentido, (a) que, na apreciação do desconto de sua proposta, a Comissão retornou os quantitativos aos números iniciais, sem aplicar o desconto de forma linear, o que acabou por majorar seu valor global em R$ 43.155,21 (quarenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos); (b) que a proposta inicial da recorrente, ofertada antes de declarado o empate ficto, foi aceita por esta Comissão, estando, assim, ao seu ver, prejudicada por espécie de preclusão a possibilidade de apontamentos de falhas na proposta comercial, pois deveria se dar em fase anterior da licitação; (c) que haveria

aplicação de critérios subjetivos para avaliação da proposta de preço, pois seria juridicamente inocorrente a inexequibilidade de preços para os insumos gasolina, álcool e diesel conforme cálculos que apresenta; (d) que há a necessidade de observância à supremacia do interesse público, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de repúdio ao excesso de formalismos

12. A impugnante, **Engecom Engenharia e Comércio Ltda.** aduz, em suma, (a) que é intempestivo o recurso interposto pela **Flat Engenharia e Construções Ltda.**; (b) que a recorrente deixa de enfrentar o fundamento central de sua desclassificação, que seria a incorreção ou incongruência de determinadas composições de custo unitário; (c) que a decisão pela desclassificação da proposta comercial se deu em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo inscritos na Lei nº 8.666/1993; (d) que a recorrente reconhece e confessa os erros de sua formulação dos custos; (e) que independentemente do resultado financeiro da proposta ela não pode ser aceita sob pena de ofensa ao Edital; (f) que não haveria preclusão operada com a fase anterior da licitação, pois foi anulada e deixou de ter efeitos; (g) que a Administração tem o poder e o dever de rever atos dos procedimentos administrativos, a qualquer momento, para conformá-los à lei e (h) que os insumos pertinentes a gasolina, etanol e diesel compõem também os custos de diversos outros itens para os quais a recorrente não prestou esclarecimento.

13. Diante do caráter preliminar da suscitação de intempestividade formulada pela impugnante sobre a interposição do recurso administrativo, passa-se à imediata apreciação do argumento, dado que seu potencial acatamento prejudica o conhecimento do mérito recursal.

14. Segundo consigna a impugnante, a interposição do recurso teria sido realizada após o encerramento do prazo e 5 (cinco) dias úteis fixado pelo art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, pois tendo sido publicada a decisão recorrida em 02/11/2019, sábado, seu termo final se daria ao final do dia 08/11/2019, sexta-feira, sendo, portanto, serôdia a interposição em 11/11/2019, segunda-feira.

15. A tempestividade, porém, é inocorrente para o caso. No âmbito do Município de Belo Horizonte, vigora o entendimento consolidado na Súmula nº 64 da Controladoria-

Geral, cuja fundamentação, segundo interpretação integradora, aplica-se igualmente à contagem de prazos recursais. Reproduz-se a seguir o enunciado sumular:

> **SÚMULA 64**
>
> Nas licitações, a contagem dos prazos mínimos a que se refere o § 2º e seus incisos, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, deve observar as seguintes regras:
>
> I – A contagem do prazo tem início: (i) no primeiro dia útil seguinte à publicação do resumo do edital ou da expedição do convite, ou (ii) no primeiro dia útil seguinte à data da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo o que ocorrer mais tarde.
>
> II - Caso o dia de publicação do aviso contendo o resumo do edital ocorra em feriados ou em dia em que não há expediente no órgão ou entidade responsável pela licitação, considera-se como ocorrida a publicação no primeiro dia útil subsequente. Nesta hipótese, a contagem do prazo tem início no próximo dia útil que sobrevier ao dia em que se considerou realizada a publicação.
>
> III – A abertura dos envelopes só poderá ocorrer a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia de término do prazo.
>
> IV – Caso o dia de término do prazo ocorra em feriado ou em dia em que não há expediente no órgão ou entidade responsável pela licitação, considera-se prorrogado o dia de término do prazo para o primeiro dia útil subsequente. Nesta hipótese, a abertura dos envelopes só poderá ocorrer no próximo dia útil que sobrevier ao dia em que se considerou que o prazo se encerrou.
>
> V – Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, devendo-se contar novamente o prazo previsto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, ou no inciso V, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

16. Assim, tendo a decisão recorrida sido publicada em 02/11/2019, sábado, dia em que não houve expediente na URBEL, considera-se a publicação como ocorrida no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 05/11/2019, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal apenas no dia seguinte, 06/11/2019, terça-feira. Dessa forma, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição, no caso concreto, teve seu *dies ad quem* somente em 11/11/2019, segunda-feira.

17. Afigura-se, portanto, tempestiva a interposição.

18. Passa-se, doravante, ao enfrentamento pormenorizado de cada uma das razões de mérito de recurso simultaneamente aos argumentos de impugnação pertinentes, apresentando-se, ao longo de cada aspecto abordado, os fundamentos de decidir adotados por esta Comissão.

19. **Análise**: a licitante **Flat Engenharia e Construções Ltda.** requer, em suas razões recursais, a revisão da decisão desta Comissão que desclassificou sua proposta comercial, sustentando, pelos argumentos que apresenta, não ter a sua justificativa sido interpretada de forma correta quanto à composição de custos, além de não ter recebido a aplicação de critérios objetivos de julgamento.

20. O argumento de entrada apresentado pela recorrente, pelo o que se depreende de seus termos, busca infirmar os fundamentos de sua desclassificação a partir de uma crítica à metodologia de aplicação do desconto linear considerada pela Comissão.

21. Inicialmente, a recorrente esclarece que, no momento em que a empresa foi instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Súmula nº 262 do TCU, manifestou sua confissão quanto ao equívoco na proposta de preços ocorrido em razão da aplicação "*de descontos nos quantitativos dos itens e não em seus preços*". (item 12 do recurso)

22. A seguir explica, que, conforme registrado naquela sua manifestação, a empresa realizou o desconto linear na planilha. Para tanto, considerou o desconto a ser dado em itens mais importantes da curva ABC separadamente e, após a soma deles, aplicou o desconto linear sobre os itens pertinentes.

23. Pelo seu entendimento, a Comissão equivocou-se na análise do desconto linear realizado pela empresa, pois, *"ao aplicar o desconto na planilha de composição de custo, retornou os números dos quantitativos aos iniciais, porém, não aplicou o desconto de forma linear nos preços unitários dos insumos causando assim a majoração [...]"*. (item 14 do recurso)

24. Diante desses argumentos, cumpre deixar consignado como fato incontroverso, a partir da confissão da recorrente, a ocorrência de equívoco na aplicação do desconto linear. Segundo registrado em sua manifestação em resposta à diligência e ratificado em recurso, a proponente fez incidir o percentual de desconto não só sobre os preços, mas também sobre os quantitativos de composições de custos. Isto é, fica reconhecido que apresentou à Administração uma proposta com redução numérica nas composições de seus itens, retirando unidades de insumos que, por sua natureza, não comportam tecnicamente tal redução.

25. Como resultado, a policitação ficou aquém dos quantitativos mínimos fixados no edital de regência para cumprimento da finalidade contratual, exsurgindo daí a constatação de que a proposta é inapta à entrega de seu objeto. Afinal, não se afigura lógico, quanto menos proporcional ou razoável, que a contratada possa entregar o serviço contratado de, exemplificativamente, destinação de resíduos de construção civil (itens 02.45.01 e 03.45.01), valendo-se somente de fração de viagem.

26. É importante esclarecer que, ao contrário do arrazoado pela recorrente, o equívoco – que é a motivação central de sua desclassificação – persiste, independentemente da discussão sobre a forma de avaliação aplicada pela Comissão.

27. Veja-se que foi, justamente, esteada no princípio do formalismo moderado e no primado da seleção da proposta mais vantajosa, que a Comissão procurou aferir qual seria o valor efetivo ofertado pela recorrente, tivesse ela apresentado os quantitativos corretos em suas composições de custos, sendo mantidos seus preços. Como resultado, verificou-se que o valor desses itens, se corrigidos seus quantitativos, produziria, no somatório final da planilha da licitante, um valor global que excederia em R$ 43.155,21 (quarenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) a proposta da concorrente imediata, conforme registrado na ata que decidiu por sua desclassificação. Ou seja, ainda que a Comissão pudesse acatar a proposta, desconsiderando o equívoco de quantitativos, esta não se revelaria a mais vantajosa, tornando-se evidente que a recorrente exerceu erroneamente a faculdade jurídica de que dispunha com base no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

28. Enfim, as inconsistências não foram justificadas, e o vício permaneceu, mesmo após a realização da diligência, não restando, outra saída, senão a de desclassificá-la com fulcro em disposição editalícia em destaque:

> 10.6.1 A PROPOSTA COMERCIAL (ANEXO X) deverá ser apresentada digitada, sem emendas ou rasuras, em papel timbrado da proponente, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena execução do objeto, **indicando o valor da execução completa dos serviços segundo a cotação dos PREÇOS UNITÁRIOS DE VENDA aplicados pela proponente aos itens da(s) "Planilha(s) de Orçamento"** (APÊNDICE I do ANEXO I), tendo os preços como base o mês da elaboração da "Planilha de Orçamento" (Janeiro/2019), sendo inaceitável qualquer reivindicação futura de sua alteração, a qualquer título, exceto quando houver alteração Legislativa Tributária ou de Encargos Sociais que venham alterar a composição de custos,

nos termos do §5º, do art. 65, da Lei Federal n.º 8.666/1993. (original de destaques)

29. Resta assim, rejeitado esse argumento inicial apresentado pela recorrente contra a sua desclassificação. A improcedência desse aspecto recursal é, por si só, suficiente para manter inalterado o resultado de julgamento de sua proposta, prejudicadas demais alegações. Todavia, a fim de exaurir o conhecimento da matéria, prossegue-se à análise dos demais pontos levantados pela recorrente.

30. A recorrente, sob outro ângulo, se volta contra o resultado de julgamento de sua proposta comercial a partir de suposta infringência procedimental ao rito instituído pela Lei nº 8.666/1993. Ao seu entendimento, com a prolação do resultado de julgamento das propostas de preços de 26/09/2019, publicado no DOM em 28/09/2019, em que a recorrente ficou em segundo lugar, empatada fictamente com a impugnante, a Comissão teria manifestado sua aprovação sobre a oferta da recorrente, não acusando supostas falhas que pudessem levar à sua desclassificação.

31. Segundo se colhe das razões, esta Comissão deveria ter, naquele momento, indigitado eventuais incorreções sobre a metodologia de aplicação do desconto linear, não se podendo, no atual estágio, falar em desclassificação da recorrente por tal motivo, pois já está superada tal fase para o caso, o que produziria a ocorrência de preclusão.

32. O argumento da recorrente, no entanto, igualmente, não merece acolhida. De início, impende esclarecer que, nesta análise recursal, não se põe em causa a proposta de preços inicial da recorrente. Essa que foi apresentada com a abertura da licitação serviu, como antevisto, para produzir o resultado de julgamento publicado no DOM de 28/09/2019, em que a recorrente logrou o empate ficto com a primeira colocada.

33. Os vícios que deram ensejo à instauração da presente instância não guardam qualquer relação jurídica com aquela fase de julgamento, mas dizem respeito à segunda proposta apresentada pela recorrente, ofertada em exercício do direito insculpido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

34. É patente que a eventual existência de erros na primeira proposta não torna a segunda proposta infensa à análise crítica da Comissão regularmente realizada no

momento procedimental apropriado como ocorrente. Entender como quer a recorrente, no sentido de que o primeiro resultado deve vincular o segundo, conduziria ao absurdo de se admitir direito adquirido à infringência do edital, hipótese incogitável por flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e, sobretudo, ao princípio da isonomia, dado que à recorrente seria outorgada a vantagem indevida de poder desrespeitar os quantitativos mínimos de custos unitários, regra devidamente respeitada pelas demais licitantes. Em outras palavras, a licitante somente atingiu o melhor preço devido a erros em suas composições, fato que não ocorre para a proposta comercial da concorrente imediata.

35. Essa proposição deve ser, além disso, repudiada porque a recorrente teve a oportunidade, quando da realização de diligência, de justificar os apontamentos feitos sobre sua proposta e, com isso, repelir os vícios vislumbrados pela Comissão. Tal, porém, não foi objeto de sua preocupação no momento que lhe foi concedido para tanto.

36. Com a nova proposta comercial apresentada para julgamento e desempate entre as empresas, surge para o ente licitante a possibilidade de realizar nova análise exauriente para o ato em específico, aferindo a correção de forma e conteúdo. Importante observar, porém, que isso não figura como uma faculdade da Administração, mas se trata antes de um poder-dever, o qual impõe o seu cumprimento, sobretudo para se afastar eventual ilegalidade constante de eventual ato administrativo previamente praticado.

37. Está-se a falar do direito de autotutela da Administração, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vazadas na súmula a seguir ementada:

> Súmula 473 do STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

38. Veja-se que o teor da súmula ratifica a fundamentação que vem sendo expendida para o aspecto recursal ora analisado. A prática de atos administrativos eivados de vício desafia sua anulação pelo próprio ente público, como ocorrente para o caso concreto, pois, conforme literalidade da súmula, deles não originam direitos.

39. Expostos esses fundamentos, resta igualmente afastado o argumento da recorrente sob análise. Parte-se assim para a análise das próximas razões veiculadas na peça de recurso.

40. Ao lado dos demais tópicos apresentados pela recorrente em contraposição à decisão recorrida, sustenta ela ter havido, por parte da Comissão, desrespeito às regras de julgamento objetivo para a licitação quando resolveu pela inexequibilidade dos insumos de gasolina, etanol e diesel.

41. Pela leitura da recorrente, os preços oferecidos para esses insumos se apresentam formalmente exequíveis, haja vista não estar evidenciada nenhuma das hipóteses das alíneas "a" ou "b" do § 1º do art. 48 da Lei de Licitações, isso porque seus valores não são inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (alínea "a") e nem do próprio valor orçado pela Administração (alínea "b"). Apresenta nesse sentido planilha demonstrativa de seu raciocínio no corpo da peça recursal.

42. Com renovada vênia, o argumento também não merece provimento, e por mais de uma razão. De partida e antes de adentrar à argumentação recursal, deve-se expor que a desclassificação da proponente sobreveio pela deficiência na fundamentação de sua justificativa apresentada em resposta à diligência empreendida pela Comissão para aferição da exequibilidade desses insumos.

43. Em sua resposta, a diligenciada reconheceu e abordou o equívoco, esclarecendo que o desconto deveria ter sido aplicado não a esses insumos, mas ao valor do aluguel do veículo para o item 01.50.03. A justificativa, porém, como se vê, limitou-se a atacar as inconsistências pertinentes aos insumos desse item em específico, ou seja, explicou que o desconto não deveria ter se dado sobre a gasolina e o etanol dessa composição em especial.

44. Assim o fazendo, enfrentou apenas parcela da imputação de que os valores dos insumos estavam abaixo do de mercado. Isso porque os insumos de combustíveis compõem, não apenas o item 01.50.03, já que a gasolina forma, também, o preço dos itens 04.01.50, 01.50.03 e 01.50.05, o etanol, os dos itens 01.50.03 e 01.50.05 e o diesel, os dos itens 03.51.01 e 04.01.52.

45. A teor da ata de julgamento lavrada em 29/10/2019, foi a falta do esclarecimento quanto as incorreções para esses demais itens não abordados pela diligenciada que levou à desclassificação. E, com efeito, uma vez exposto e confessado o equívoco da proposta, persistindo o apontamento mesmo após a diligência em razão da incompletude da resposta, não há fundamento para se autorizar a Comissão a proceder à sua classificação.

46. Observa-se que o apontamento subsiste mesmo após a interposição do recurso sob análise. Não se colhe, de parte alguma de suas razões, qualquer intuito da proponente em justificar a ocorrência em tela para os demais itens. Diferentemente, busca a reforma da decisão de desclassificação quanto a esse ponto a partir de uma argumentação de inocorrência de inexequibilidade fundada no texto do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

47. Em suas razões de recurso, no entanto, a licitante deixa de se atentar para a expressa previsão editalícia que regula a inexequibilidade para o presente certame. Conforme disposto sobre a matéria, estipula-se como critério objetivo à verificação de inexequibilidade de preços, em acréscimos aos do art. 48, § 1º, a aferição de compatibilidade dos preços com os praticados pelo mercado. Nesse sentido, colaciona-se o item pertinente:

> 11.5.2 A Comissão Julgadora também não considerará **propostas inexequíveis**, assim entendidas aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º, do inciso II, do art. 48, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação **que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (original sem destaques)

48. A exigência editalícia encontra fundamento de validade nos art. 43, IV, art. 44, § 3º e no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993, não se afigurando acertado, portanto, conceber que o critério seja desprovido de legalidade ou, quanto menos, que não possua objetividade.

49. Os valores dos insumos de gasolina, etanol e diesel da policitante, em que pesem observar o limite de 70% (setenta por cento) do art. 48, § 1º, estampam preços

flagrantemente abaixo daqueles praticados pelo mercado de combustíveis, não sendo, portanto, outra a razão de desclassificação da proposta da recorrente nesse tocante.

50. Assim, inexistindo qualquer fundamento que possa infirmar o entendimento esposado pela Comissão de Licitação no que tange a esse particular, ratificam-se as razões de decidir aventadas na decisão recorrida.

51. Diante de todos os fundamentos expendidos acima, é de se reafirmar que a decisão pela desclassificação da recorrente se reveste de juridicidade, na medida em que proferida em estrita observância dos ditames prescritos em lei e validados pela jurisprudência, conforme expostos, mas, sobretudo, por encontrar ressonância nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, mormente os da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, conforme materializados na Lei nº 8.666/1993.

52. Ultrapassados todos esses pontos de análise, cumpre, por fim, deixar consignado que, consoante a Ata de Julgamento da Proposta Referente ao Empate Ficto – Lote II, lavrada em 29/10/2019, ainda que as planilhas e as composições de custos da recorrente tivessem sido apresentados livre de quaisquer inconsistências, com plena higidez em face dos ditames do Edital e da legislação da espécie, é de se reconhecer que, em concreto, a aceitação de sua proposta comercial não prestigia, substancialmente, o princípio da vantajosidade.

53. É que o valor global de R$ 10.723.881,98 (dez milhões setecentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) ofertado no exercício do direito de desempate apresenta uma margem de diferença meramente simbólica em relação ao da proposta da proponente imediata. Colocando em números, a diferença entre uma proposta e outra é a de apenas R$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos), mostrando-se percentualmente irrisória diante do vultoso valor global. Diante disso, entende-se que, teleologicamente, a norma estipulada pelo art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, lida à luz dos princípios do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, não foi atendida, prejudicado o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em sua acepção material.

54. Diante dessa casuística, viesse a ser declarada vencedora a proposta, restaria, igualmente, malferido o princípio da isonomia, considerada a desproporcionalidade no

desfecho do empate ficto. Nesse sentido, vale reprisar o entendimento doutrinário pertinente:

> Como sempre, é imperioso fazer referência à proporcionalidade, que se traduz antes de tudo, de equilíbrio na busca de diversos fins igualmente relevantes: a realização do Princípio da Isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2012, p.445).

55. Dessa forma, com base no todo o exposto, esta Comissão firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente **Flat Engenharia e Construções Ltda.**, sua pretensão não merece acolhimento quanto aos aspectos levantados contra sua proposta comercial, acatados os argumentos de mérito da **Engecom Engenharia e Comércio Ltda.** apresentados em impugnação.

III – DA DECISÃO

56. Considerando os fatos e fundamentos acima adotados, esta Comissão entende pela improcedência do recurso interposto pela licitante **Flat Engenharia e Construções Ltda.** e mantém inalterada a decisão de desclassificação de sua proposta comercial publicada no DOM de 02/11/2019.

57. Em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão encaminha esta decisão, bem como as razões recursais para subsidiar a decisão final do Senhor Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2019.

Débora Maria Moreira de Faria
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

André Luís Alves Fantauzzi

Patrícia de Figueiredo e Paula

Lucas Souza Corrêa

Anna Maria Silva Souza